



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera o Código Penal e a Lei de Execução Penal para aumentar as penas mínimas previstas para o crime de estupro de vulnerável, vedar o direito à saída temporária do condenado que cumpra pena pela prática do crime de estupro de vulnerável e estabelecer que o condenado pela prática de estupro de vulnerável só poderá ter direito à progressão da pena quando tiver cumprido ao menos 70% da pena, vedado o livramento condicional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **“Estupro de vulnerável**

**Art. 217-A.** .....

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

.....  
§ 3º .....

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 4º .....

Pena - reclusão, de 14 (quatorze) a 30 (trinta) anos.

.....” (NR)

**Art. 2º** Os arts. 112 e 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 112.** .....

SF/21264.40216-59

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, vedado o livramento condicional, se o apenado for:

- a) reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte;
- b) condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º a 4º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

” (NR)

#### “Art. 122.

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o *caput* deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte ou crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º a 4º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O abuso sexual contra crianças, cujo nome técnico em direito penal é estupro de vulnerável, é o mais hediondo dos crimes hediondos.

Embora já seja devidamente reconhecido como tal pela Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos, art. 1º, VI), as alterações processadas pelo Pacote Anticrime na legislação penal, em especial no que diz respeito ao direito à progressão de regime e às saídas temporárias, deram apenas ao estupro com resultado morte o tratamento mais duro e severo previsto em lei.

Todo e qualquer abuso sexual de uma criança merece a mais grave reprimenda penal. Trata-se de ato covarde e com efeitos permanentes sobre a vida de quem sequer pode entender o acontecimento, muito menos se defender ou buscar a ajuda das autoridades.

A intenção do presente projeto de lei é, além de simbólica e pedagógica. Sua aprovação ressignificará aos predadores sexuais que a

ação do Estado será forte e implacável contra este comportamento bárbaro e repugnante.

É por isso que propomos: 1) aumentar as penas mínimas previstas para o crime de estupro de vulnerável, 2) vedar o direito à saída temporária do condenado que cumpre pena pela prática do crime de estupro de vulnerável e 3) estabelecer que o condenado pela prática de estupro de vulnerável só poderá ter direito à progressão da pena quando tiver cumprido ao menos 70% da pena, vedado o livramento condicional.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões,

**Senadora SORAYA THRONICKE**

SF/21264.40216-59